



Comissão de Orçamento e Finanças

Relatório

Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª (PAN)

Relator: Deputado

Duarte Pacheco (PSD)

Determina o fim da isenção de IMI para o património imobiliário público utilizado para a realização de espectáculos tauromáquicos, alterando o Código do IMI



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1 – Apresentação sumária da iniciativa

A Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 238/XV/1.^a – *Determina o fim da isenção de IMI para o património imobiliário público utilizado para a realização de espectáculos tauromáquicos, alterando o Código do IMI.*

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República no dia 21 de julho de 2022, tendo sido admitida no dia 25 de julho e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento e Finanças (COF), comissão competente, em conexão com a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para elaboração do respetivo parecer.

A autora da iniciativa menciona na exposição de motivos que, para além dos montantes despendidos anualmente «em financiamento público, direto ou indireto, no apoio à tauromaquia em Portugal», há a considerar os «benefícios fiscais concedidos, direta ou indiretamente» a esta atividade.

No âmbito destes benefícios, a autora refere a isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), por via do artigo 11.º, a praças de touros inseridas no património imobiliário público, ainda que não se encontrem sob gestão direta de uma entidade pública.

A autora argumenta que a isenção de IMI aplicável aos imóveis do Estado e demais entidades públicas deve ter como pressuposto que esses imóveis são afetos a atividades de interesse público, não devendo beneficiar da isenção os imóveis «cedidos a outras entidades que os utilizam para prosseguir fins lucrativos ou fins contrários ao interesse público», como considera ser o caso da atividade tauromáquica.

Assim, propõe a alteração do artigo 11.º do Código do IMI, no sentido de não estar isento de imposto «o património imobiliário público, mesmo que cedido, a qualquer título, a entidades públicas, entidades privadas ou a Instituições Particulares de Solidariedade Social, que seja utilizado para a realização de espectáculos tauromáquicos com ou sem fins comerciais».

I.2 – Análise jurídica complementar à nota técnica

Em complemento à análise jurídica constante da nota técnica, deve mencionar-se, recorrendo às notas técnicas elaboradas para os Projetos de Lei n.ºs 24/XV/1.ª (CH)¹ e 27/XV/1.ª (PAN)², que a Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural considera, no n.º 8 do seu artigo 2.º, que a «cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a proteção e valorização do património cultural e constitui objecto de legislação própria».

Essa proteção encontra-se plasmada no Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial. O diploma prevê a proteção do património cultural imaterial através do registo no Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial (artigo 6.º), feito de forma desmaterializada, em linha e de acesso livre.

Nesse registo nacional do património cultural imaterial consta já inventariada a corrida de toiros no âmbito das «expressões artísticas e manifestações de carácter performativo».

De referir também o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho, que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, onde o legislador considera que a «tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa».

I.3 – Avaliação dos pareceres solicitados

Não foram solicitados, nem recebidos, pareceres relativos à presente iniciativa.

A nota técnica sugere a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, atenta a matéria objeto da iniciativa

¹ Projeto de Lei n.º 24/XV/1.ª (CH) – *Reduz a taxa do IVA nos espetáculos tauromáquicos para 6% harmonizando-a com os restantes espetáculos culturais*

² Projeto de Lei n.º 27/XV/1.ª (PAN) – *Põe fim à isenção de IVA das prestações de serviços efetuadas por artistas tauromáquicos, alterando o Código do IVA*



Comissão de Orçamento e Finanças

I.4 – Avaliação dos contributos resultantes da consulta pública

Sendo a iniciativa anterior à entrada em vigor do novo Regimento, não foi colocada em consulta pública, pelo que não há contributos recebidos por essa via.

PARTE II – OPINIÕES DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

II.1 – Opinião do Deputado relator

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 238/XV/1.^a (PAN) – *Determina o fim da isenção de IMI para o património imobiliário público utilizado para a realização de espectáculos tauromáquicos, alterando o Código do IMI* reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se o parecer elaborado pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, bem como a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2024.

O Deputado Relator

(Duarte Pacheco)

O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)

